



## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

**"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."**

**Autor:** Deputado Bruno Souza

**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com o fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 artigos, propondo alteração do texto da Lei Complementar nº 170, de 1998, nos seguintes termos:

a) o art. 1º altera a redação do art. 8º e de seu parágrafo único da LC 170/1998, acrescentando a comprovação da adoção do regime de ensino domiciliar como prova do cumprimento do dever dos pais ou responsáveis no que tange à educação formal dos menores em idade escolar;

b) o art. 2º acrescenta Capítulo III e arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G ao Título III da referida Lei Complementar, estabelecendo os critérios para a implantação da educação domiciliar;

c) o art. 3º altera a redação do art. 36 da LC 170/1998, prevendo que opção pelo regime de ensino domiciliar supre a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 (sete) anos; e, da facultativa, a partir dos 6 (seis); e

d) o art. 4º trata da entrada em vigor da lei almejada, que se dará na data de sua publicação.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 04 e 06), extrai-se o seguinte:



A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.  
[...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, em 17 de março de 2020, por redistribuição, fui designado para a relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei em análise, ao apresentar alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, busca incluir a previsão da educação domiciliar, com o fim de regulamentar essa prática no Estado de Santa Catarina, facultando aos pais a escolha por esse tipo de ensino, mediante (a) autorização e supervisão pelos órgãos próprios do sistema de ensino; e (b) avaliação, por meio de aplicação de provas institucionais pelo órgão competente; estabelecendo, ainda, atribuições de fiscalização ao Conselho Tutelar local, como aos órgãos de educação.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V, da Constituição do Estado.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator